



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO À ISENÇÃO DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa
(referidos abaixo como "Partes Contratantes"),

Tendo em conta o desejo de intensificar os fraternais vínculos existentes entre os dois países e de tornar mais fluida a circulação e os contatos entre professores, cientistas, empresários, jornalistas e turistas, revendo e ampliando as facilidades concedidas pelo Acordo de Vistos por troca de Notas, de 9 de agosto de 1960,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os titulares de passaportes válidos de ambos os países que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante com o propósito de missão cultural, negócios, cobertura jornalística e turismo, por período de até 90 (noventa) dias, ficarão isentos de visto.

ARTIGO 2

O prazo mencionado no Artigo 1 deste Acordo poderá ser prorrogado, segundo a legislação imigratória de cada um dos países, não podendo a prorrogação ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 3

A supressão de vistos acima referida não exime os beneficiários do presente Acordo da observância às leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros nos respectivos países.

ARTIGO 4

É vedado aos beneficiários deste Acordo o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

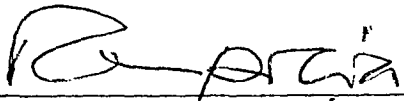
ARTIGO 5

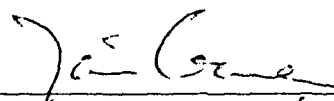
As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos. a Parte Contratante que efetuar a modificação fornecerá à outra, por via diplomática, exemplar do novo passaporte, assim como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação do mesmo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da sua circulação.

ARTIGO 6

1. Este Acordo deverá entrar em vigor no 30º (trigésimo) dia após as Partes Contratantes, mediante troca de Notas, comunicarem uma à outra o cumprimento das formalidades internas para a sua vigência.
2. Cada Parte Contratante poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática. Em caso de denúncia, os efeitos deste Acordo cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, em 15 de abril de 1996, em dois exemplares, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA